

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000256/95-61
Recurso nº. : 14.543
Matéria : IRPF – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : MANOEL/SIMÃO MENDES DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.275

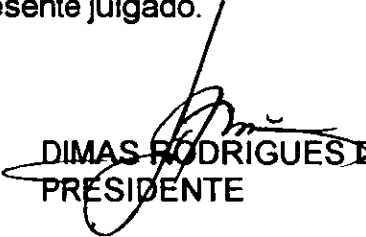
**IRPF – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO – INEXISTÊNCIA – NULIDADE.**

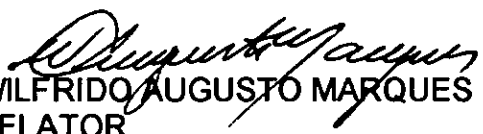
A falta do demonstrativo de acréscimo patrimonial impede que o contribuinte desenvolva seu amplo direito de defesa, caracterizando a nulidade do lançamento, conforme orientação do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Nulidade do lançamento acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL SIMÃO MENDES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000256/95-61
Acórdão nº. : 106-10.275
Recurso nº. : 14.543
Recorrente : MANOEL SIMÃO MENDES DA SILVA

RELATÓRIO

MANOEL SIMÃO MENDES DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 364.889.335-15, residente e domiciliado à Av. J. S. Pinheiro, nº 1231, térreo, Lote. Teclo Conrado, Itabuna, BA, formula pleito recursal perante este E. Colegiado diante da exigência fiscal oriunda da apuração de variação patrimonial a descoberto, cujo lançamento foi parcialmente mantido pela Autoridade Julgadora de primeira instância, consoante a ementa abaixo:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PERÍCIA**

Indeferida a perícia requerida por considerá-la desnecessária.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO**

Reflete omissão de rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento d seu patrimônio.

O imposto de Renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, correspondente a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, será cobrado computando-se os referidos rendimentos na determinação da base de cálculo anual, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996, e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido. (IN-SRF nº 046/97).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13558.000256/95-61
Acórdão nº. : 106-10.275

Por ocasião de Recurso Voluntário de fls. 297/303, o Contribuinte aduz que a perícia solicitada é o único meio possível de provar a existência ou inexistência da alegada variação patrimonial a descoberto. Expõe que houve violação do disposto nos artigos 28 e 31 do Decreto n.º 70.235/72, e que não houve qualquer fundamentação a embasar o indeferimento da perícia. Acrescenta que a decisão de primeira instância está dissociada da prova produzida nos autos e da realidade fática. Aduz ainda que incorreu a hipótese de incidência tributária prevista no art. 43 do CTN, posto que não configurada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, de renda ou proventos. Ao final requer a anulação da decisão recorrida, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, para determinar-se a produção de prova pericial nos termos requeridos na impugnação. Requer ainda, caso entenda esta Corte não anular a decisão, que a mesma seja reformada declarando-se nulo e insubsistente o auto de infração e a notificação fiscal.

Em contra-razões a Fazenda Nacional aduz que a v. decisão recorrida não merece reforma, pois proferida de acordo com os fatos provados nos autos e em consonância com a jurisprudência desta E. corte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000256/95-61
Acórdão nº. : 106-10.275

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigir o acréscimo patrimonial a descoberto, parcialmente mantido pela decisão recorrida.

Segundo essa decisão o acréscimo patrimonial não justificado reflete a omissão de rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do seu patrimônio.

Para que a fiscalização sustente o lançamento é indispensável a existência nos autos do processo do documento representado pelo demonstrativo da apuração de acréscimo patrimonial.

A inexistência desse demonstrativo cerceamento do direito de defesa do contribuinte, de vez que esse é o ato que formaliza a infração cometida, apontando aquilo que deve ser o objeto de sua defesa.

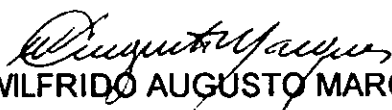


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13558.000256/95-61
Acórdão nº. : 106-10.275

Diante destas considerações proponho, de ofício, seja declarada a nulidade do lançamento, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000256/95-61

Recurso nº : 14.543

ACÓRDÃO Nº : 106-10.275

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Impende tecer algumas considerações acerca do voto que pronunciei no julgamento do processo em epígrafe, pois acompanhei o D. Relator em seu voto, com as ressalvas a seguir alinhavadas.

As razões de decidir expostas em seu voto, segundo entende o eminente Relator, justificam a decretação da nulidade do lançamento, sob o pálio do cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Tais razões repousam na simples constatação da inexistência nos autos, de planilha que demonstre a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, a despeito dos robustos elementos probantes que atestam de forma insofismável a ocorrência de volumosas operações de compra levadas a efeito pelo Recorrente, cujos valores, pelas discrepâncias que apresentam em relação aos montantes indicados nas declarações de rendimentos apresentadas (cópias anexas aos autos), não exigem qualquer esforço de comparação para se concluir no sentido de que não possuem lastro em rendimentos declarados, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.



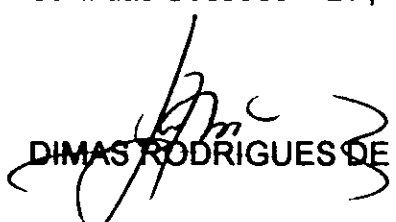
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A opção pela via da nulidade do lançamento, portanto, se me afigura pouco apropriada ao caso, posto que o esclarecimento das incertezas existentes - a exemplo da dúvida sobre se houve ou não, para fins de justificar o acréscimo patrimonial, a consideração dos valores declarados - poderia ser obtido mediante a proposição de simples diligência à repartição de origem para fins de elaboração de planilha onde ficasse demonstrado, mês a mês, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Por outro lado, em homenagem ao entendimento consagrado pela esmagadora maioria do Colegiado, em nome da economia processual e considerando a normas que regem o processo administrativo fiscal, inclusive o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, deixo de apresentar voto divergente isolado já que o gesto se prestaria tão-somente ao adiamento *sine die* da solução do litígio, fato que, sob todos os aspectos, contraria os interesses das partes.

São estas as considerações que minhas convicções impuseram como necessárias ao esclarecimento do voto declinado no presente julgamento.

Sala das Sessões – DF, em 14 de julho de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

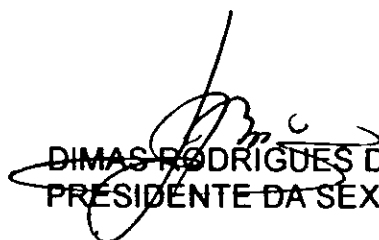
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13558.000256/95-61
Acórdão nº. : 106-10.275

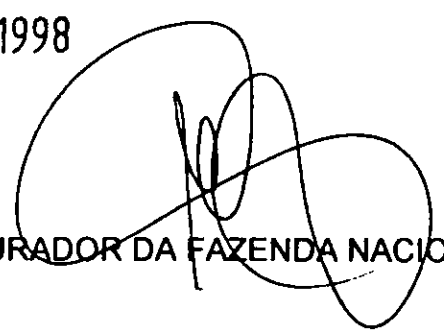
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **1 6 OUT 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **2 9 OUT 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL